



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe

1

Quarta-feira • 3 de Junho de 2015 • Ano III • Nº 627

Esta edição encontra-se no site: www.conceicaoodojacuipe.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe publica:

- **Lei Municipal Nº 602/2015 de 01 de junho de 2015** - Dispõe sobre "Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.
- **Aviso de Licitação Pregão Presencial nº 029/2015.**
- **Aviso de Pregão Presencial nº 030/2015.**
- **Aviso de Pregão Presencial nº 031/2015.**
- **Aviso de Pregão Presencial nº 032/2015.**
- **Aviso de Pregão Presencial Nº 033/2015.**

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Normelia Maria Rocha Correia / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Praça Manoel Teixeira de Freitas, s/n - Conceição do Jacuípe - Ba

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: VTD2DITURXZEBVASCWNQHQ

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 602/2015

De 01 de junho de 2015

“Dispõe sobre “Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE , ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico especial de contratação de pessoal por tempo determinado, no Município de Conceição do Jacuípe – Bahia, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público da administração municipal.

Art. 2º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração pública municipal poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, observada a reserva legal de 10% (dez por cento) das vagas para portadores de necessidades especiais.

Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os termos desta Lei:

I – a assistência a situação de calamidade pública;

II – a assistência a emergências em saúde pública;

III – a realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, efetuadas pela Administração Pública Municipal, inclusive cadastramento de pessoal, imobiliário, econômico e afins, com ou sem auxílio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV – a admissão de professor substituto, visitante ou para a execução de projetos educacionais e pedagógicos em parceria com outras esferas de governo;

V – a admissão de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas de transferência fundo a fundo ou Projetos transitórios criados pelo Município, a exemplo do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, pró-jovem, CRAS – Centro de Referência da assistencial Social, PSF – Programa de Saúde da Família.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
GABINETE DA PREFEITA

I – receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado com fundamento nos incisos I, II e XIII do art. 3.º desta Lei, salvo, se e quando ocorrerem novas hipóteses configuradoras de calamidade pública devidamente declarada ou novo surto epidêmico, ou ainda na hipótese de haver outra contratação direta, desde que não contemporânea e sob outra fundamentação legal.

§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

§ 2º - Considerar-se-á nulo o contrato realizado em desacordo com o que dispõe o inciso III deste artigo.

Art. 13 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo, conforme o caso, observado os dispositivos previstos na Lei Municipal n.º 28/1974. (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO).

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 01 de junho de 2015

Normélia Maria da Rocha Correia
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
GABINETE DA PREFEITA

VI – Retirado do texto pela Emenda Parlamentar nº 001/2015.

VII – a regularização de carência funcional decorrente de não preenchimento das vagas mediante concurso público, ou representativo aumento de demanda dos serviços públicos;

VIII – o suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

IX – a execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público.

X – as Atividades Especiais de organização de políticas de desenvolvimento econômico e social, para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

XI – as tarefas eventuais de curta duração;

XII – as atividades médicas do Hospital Antônio Carlos Magalhães - ACM deste Município;

XIII – de combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na localidade específica;

XIV – Didático-pedagógica em escolas do Município.

§ 1º A admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal obedecerá aos seguintes requisitos:

a) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de concurso público ou, caso a necessidade seja transitória, enquanto esta perdurar;

b) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro do próprio órgão ou da própria unidade administrativa;

§ 2º. A contratação de professor substituto, de que trata o inciso IV e XIV, do *caput* deste Artigo, far-se-á para suprir a falta de profissionais da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, nomeação para ocupar cargo de Diretoria ou Vice-Diretoria e qualquer outra ausência, legalmente comprovada, capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados, bem como garantir a execução de programa em parceria com outras esferas de governo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. – O número de professores de que trata o inciso IV, do *caput* deste Artigo, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício no Município;

§ 4º - Ato de Poder Executivo disporá, para os efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública;

§ 5º - A contratação de professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40(quarenta) horas.

Art. 4.º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de assistência a situação de calamidade pública, de assistência a emergência em saúde pública e de combate a emergências ambientais prescindirá de processo seletivo, observados os critérios e condições estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º - Se entender necessário, para a realização do processo seletivo simplificado previsto no *caput* deste artigo, a Administração Municipal poderá realizar prova escrita ou entrevista e requerer a avaliação médica e/ou psicológica.

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos máximos:

I – 06 (seis) meses nos casos dos incisos I, II e XIII do *caput* do Art. 3º desta Lei;

II – 1 (um) ano, nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV do *caput* do Art. 3º, desta Lei;

III – Retirado do texto pela Emenda Parlamentar nº 002/2015.

IV – Retirado do texto pela Emenda Parlamentar nº 002/2015.

Parágrafo Único – Nas hipóteses dos incisos do *caput* do Art. 3º será admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo que não exceda a 2 (dois) anos.

I – No caso dos incisos III, IV, VIII, XII e XIV do *caput* do Art. 3º desta Lei, desde que o prazo total não exceda 02 (dois) anos;

II – no caso do inciso III do *caput* do art. 3º, desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

III – no caso dos incisos V, VIII e XIV, do *caput* do Art. 3º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 04 (quatro) anos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
GABINETE DA PREFEITA

IV – no caso dos incisos I e II do *caput* do Art. 3º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da Dotação Orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Os órgãos contratantes encaminharão à Secretaria de Administração e Finanças, ao Setor de Pessoal, para controle do disposto nesta Lei, cópia dos contratos realizados.

Art. 8º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas.

Art. 9º - A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada:

I – na contratação para atividades concernentes a cargos previstos em Plano de Cargos e Salários, o valor da remuneração não poderá ser fixado em importância superior a valor da remuneração devida aos servidores em início de carreira das mesmas categorias;

II – no caso de contratação para o exercício de atividades estranhas àquelas relativas aos cargos previstos no Plano de Cargos e Salários da Administração, a remuneração dos contratados temporariamente deverá ser fixada com base na contraprestação paga no mercado de trabalho para remunerar atividades idênticas ou assemelhadas.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 10 - O pessoal contratado pelo regime desta Lei submeter-se-á ao regime do direito público, derogatório e exorbitante de direito privado, sendo admitido para exercer funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observado o seguinte:

I – inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II – inexistência de estabilidade de qualquer tipo, dos contratados;

III – sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas que foram criadas pela Administração;

IV – possibilidade de rescisão unilateral dos contratos, sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, sem direito a qualquer indenização, sendo, assegurados aos contratados os direitos previstos no art. 9º desta Lei.

Art. 11 - São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I – percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

Parágrafo Único - Os servidores temporários terão descontado de sua remuneração a contribuição para Previdência Social Geral e para o Imposto de Renda retido na fonte, se cabível.

Art. 12 – Os contratados nos termos desta Lei não poderão: